



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.271 - CE (2012/0270469-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **MARIA GENI DE SOUZA DA SILVA**
ADVOGADOS : **ANTONIO GERALDO LEITE E OUTRO(S)**
FRANCISCO EVANDRO F DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONTIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* se mostra em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar. E, em exceção à essa regra, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana, fato que não ocorreu no presente caso, na medida que o cônjuge da segurada especial desempenhou labor urbano alternando com o labor rural, por um período de dois anos, no corte de cana de açúcar e na construção civil, durante os períodos de seca. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.304.479/SP.
2. Conforme bem explicitou o acórdão recorrido, ficou caracterizado o regime de economia familiar. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório obstaculizado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar, se a renda obtida com o exercício de atividade urbana fosse superior àquela decorrente da atividade rural ou mesmo dispensasse o exercício dessa pelos demais membros integrantes do grupo familiar, prova essa que não veio aos autos.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 21 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.271 - CE (2012/0270469-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA GENI DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO GERALDO LEITE E OUTRO(S)
FRANCISCO EVANDRO F DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL E INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE EXCLUSIVIDADE DA ATIVIDADE RURAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DO LABOR URBANO COM O RURAL. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA RENDA DECORRENTE DA ATIVIDADE URBANA SER SUPERIOR ÀQUELA DECORRENTE DO LABOR CAMPESTRE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR CÔNJUGE NÃO DESCARACTERIZA A QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.304.479/SP. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta o INSS a reconsideração da decisão, alegando para tanto que o exercício da atividade urbana, no presente caso, por ter sido por um longo período de tempo, impede a concessão de aposentadoria rural por idade. Outrossim, sustenta que houve a descaracterização da atividade rural e do regime de economia familiar, em função dos vínculos urbanos do cônjuge da agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.271 - CE (2012/0270469-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONTIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* se mostra em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar. E, em exceção à essa regra, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana, fato que não ocorreu no presente caso, na medida que o cônjuge da segurada especial desempenhou labor urbano alternando com o labor rural, por um período de dois anos, no corte de cana de açúcar e na construção civil, durante os períodos de seca. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.304.479/SP.
2. Conforme bem explicitou o acórdão recorrido, ficou caracterizado o regime de economia familiar. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório obstaculizado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar, se a renda obtida com o exercício de atividade urbana fosse superior àquela decorrente da atividade rural ou mesmo dispensasse o exercício dessa pelos demais membros integrantes do grupo familiar, prova essa que não veio aos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A decisão ora agravada manteve acórdão do TRF-5ª Região que reconheceu a condição de ruralista da agravada, com base na seguinte fundamentação *in verbis*:

No presente caso, a promovente apresentou razoável início de prova material da alegada atividade rural, pois a certidão de casamento (fl. 09), realizado em 13/10/1989, não obstante a qualifique como doméstica, contém a profissão de agricultor do seu marido, que tem o condão de presumir idêntica atividade para a esposa; os comprovantes da participação do marido no Programa Hora de Plantar (fl. 21), nos anos de 1997 e 1999, e a sua filiação ao Sindicato dos trabalhadores Rurais de Lavras da Mangabeira/CE (fls. 13 e 18), em 22/11/2004, corroborados pela prova oral (fls. 77/79), produzida com as cautelas legais, mediante depoimentos coerentes e sem contradita, demonstrando conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito aqui pretendido, comprovam o exercício da atividade campesina da ora apelante, bem como haver completado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário período de carência.

O fato de a demandante haver exercido a função de professora para crianças da alfabetização, no período de 1982 a 1994, não descaracteriza sua condição de rurícola, porquanto sequer se afastou da labuta do campo, consoante convincente esclarecimento feito por ocasião do depoimento pessoal.

Quanto ao marido ter morado em São Paulo, por um período de dois anos, onde exerceu atividades esporádicas no corte de cana e na construção civil, de 18/05/1998 a 12/12/1998 e de 09/10/2003 a 05/07/2004, respectivamente, conforme anotações no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl.56), também não desnatura a sua condição de trabalhador rural, em face da notória necessidade dos camponeses de migrarem para as cidades, durante os períodos de seca, em busca de trabalho para sua manutenção e da sua família.

Em verdade, o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar. E, em exceção à essa regra, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana, fato que não ocorreu no presente caso, conforme se depreende do voto supra transcrito.

Confira-se o precedente julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.
3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).
4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.304.479/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012)

Outrossim, conforme bem explicitou o acórdão, ficou caracterizado o regime de economia familiar. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório nos termos da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCULA. PROVA MATERIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, a fim de conceder a aposentadoria por idade rural. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. "Considerando a prescindibilidade de que a prova material se refira a todo o período de carência, a prova documental indicativa da qualidade de trabalhador rural do cônjuge da parte autora pode ser estendida para período posterior ao óbito dele, desde que devidamente acompanhada de robusta prova testemunhal nesse sentido." (AgRg no AREsp 37.633/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta

Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 21/03/2012).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 136.431/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 2/5/2012)

Por fim, reitere-se que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar, se a renda obtida com o exercício de atividade urbana fosse superior àquela decorrente da atividade rural ou mesmo dispensasse o exercício dessa pelos demais membros integrantes do grupo familiar, prova essa que não veio aos autos.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. APRESENTAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECLUSÃO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. NOVAS EXIGÊNCIAS. MUDANÇA DE CRITÉRIOS.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar, se a renda obtida com o exercício de atividade urbana fosse superior àquela decorrente da atividade rural ou mesmo dispensasse o exercício dessa pelos demais membros integrantes do grupo familiar, prova essa que não veio aos autos.

2. O pleito relativo à impossibilidade de comprovação de atividade rural com base apenas em prova testemunhal foi alcançado pela preclusão, em face da não insurgência do agravante em momento oportuno, ou seja, em sede de contrarrazões ao recurso especial.

3. Mudança de critério que gerou novas exigências, por si só, não é suficiente para justificar o cancelamento do benefício previdenciário.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.057.059/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 28/6/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0270469-2

AgRg no
AREsp 275.271 / CE

Números Origem: 00028897220104059999 2007000962269 28897220104059999

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA GENI DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO EVANDRO F DE ALMEIDA
ANTONIO GERALDO LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA GENI DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO EVANDRO F DE ALMEIDA
ANTONIO GERALDO LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.